



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

PL 33/2013

2013.02.21

#### Exposição de Motivos

A presente proposta de lei destina-se a alterar o Código da Estrada, pretendendo, em primeiro lugar, colmatar falhas que resultaram da identificação pelo Tribunal Constitucional de inconstitucionalidades orgânicas naquele presentes.

De facto, foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 4 do artigo 175.º do Código da Estrada, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, quando interpretada no sentido de que, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infração – cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2009, de 18 de março, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 85, de 4 de maio de 2009.

Também a norma constante do n.º 2 do artigo 138.º do mesmo Código foi declarada inconstitucional, igualmente com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, na parte em que submete ao regime do crime de desobediência qualificada quem conduzir veículos automóveis estando proibido de o fazer por força da aplicação da pena acessória prevista no artigo 69.º do Código Penal, constante de sentença transitada em julgado – cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2009, de 22 de abril, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 115, de 17 de junho de 2009.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

Foi ainda declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, através do Acórdão 485/2011, de 19 de outubro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 229, de 29 de novembro de 2013.

Por via da atual alteração ao Código da Estrada, não poderia deixar também de se ter em conta o Estatuto do Peão e a utilização de bicicletas na via pública, dando assim adequado reconhecimento a estas soluções de mobilidade, e a necessidade de acautelar a sua segurança, atenta a sua maior vulnerabilidade enquanto utilizadores da via pública. Pretende-se assim introduzir regras claras para garantir melhores condições de segurança para todos os utilizadores da via pública.

Mais se procede à introdução de ajustamentos e alguns aperfeiçoamentos em matéria de regulação de trânsito, considerados imprescindíveis para a melhoria do ambiente rodoviário. Importa, pois, proceder à criação de um quadro legislativo e legal adequado, considerado fundamental para a consolidação de um espaço de segurança rodoviária.

Introduz-se uma redução do limite da taxa de álcool no sangue para condutores em regime probatório e condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, táxis, automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, passando a ser sancionados com coima os que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l.

Por outro lado, com a presente revisão do Código da Estrada, introduzem-se alterações processuais, de forma a conferir maior celeridade à aplicação e à execução das sanções rodoviárias, sem prejuízo do respeito pelos direitos do arguido.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

De entre os aperfeiçoamentos referidos salientam-se: (i) a obrigação de prestação de depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada no ato da verificação da contraordenação, de imediato ou no prazo máximo de 48 horas; ii) a apreensão provisória dos documentos relativos ao veículo e ao condutor quando os infratores não efetuarem o depósito imediato da coima, mantendo-se a apreensão até que o pagamento se efetue ou haja decisão absolutória; iii) a não apreciação da defesa e dos requerimentos para a atenuação especial ou suspensão da execução da sanção acessória e do pagamento da coima em prestações quando os mesmos não sejam apresentados por escrito, em língua portuguesa, não contenham o número do auto de contraordenação, a identificação do arguido, através do nome, ou a assinatura do arguido, do mandatário ou do representante legal; iv) a aplicação dos regimes de interrupção e de suspensão previstos no regime geral do ilícito de mera ordenação social aos prazos de prescrição previstos no Código da Estrada; v) a interrupção da prescrição com a notificação ao arguido da decisão condenatória; vi) a exclusão da revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado por contraordenação rodoviária leve.

De enorme relevância é, igualmente, a previsão da promoção, pelos tribunais competentes, da execução da coima ou das custas, através da emissão de certidão de dívida assinada e autenticada pelo presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária ou por quem tiver competência delegada para o efeito, na medida em que tal simplifica e torna substancialmente mais célere o respetivo processo executivo.

Em resumo, para além do suprimento de inconstitucionalidades, a presente lei visa fundamentalmente o aperfeiçoamento das normas já existentes e aumentar a eficiência e a agilização dos sistemas processuais relacionados com determinadas normas do Código da Estrada, procurando novas regras de gestão e tramitação processual e salvaguardando sempre a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em linha com a orientação política vertida no Programa do XIX Governo Constitucional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Ordem dos Advogados.

Foi promovida a audição das entidades que compõem o Conselho de Segurança Rodoviária e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à alteração:

- a) Do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio;
- b) Do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 1.º, 5.º, 7.º, 8.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 25.º, 27.º, 32.º, 38.º, 41.º, 42.º, 55.º, 61.º, 62.º, 64.º, 77.º, 78.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 88.º, 90.º, 91.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 110.º, 113.º, 119.º, 119.º-A, 135.º, 138.º, 145.º, 146.º, 153.º, 156.º, 164.º, 169.º, 170.º, 171.º, 172.º, 173.º, 175.º, 176.º, 182.º, 184.º, 185.º, 187.º, 188.º e 189.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 131/XII

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) «Utilizadores vulneráveis» - peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência;
- r) [Anterior alínea q)];
- s) [Anterior alínea r)];
- t) [Anterior alínea s)];
- u) [Anterior alínea t)];
- v) [Anterior alínea u)];
- x) [Anterior alínea v)];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- z) [Anterior alínea x)];
- aa) [Anterior alínea z)];
- bb) «Zona residencial ou de coexistência» - zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizadas como tal.

#### Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam:

- a) Confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento;
- b) Prejudicar a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos;
- c) Perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução;
- d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios.

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 7.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

1.º [...];

2.º Prescrições resultantes dos sinais inscritos em sinalização de mensagem variável;

3.º [Anterior 2.º];

4.º [Anterior 3.º];

5.º [Anterior 4.º].

3 - [...].

**Artigo 8.º**

[...]

1 - A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal ou colocar restrições ao trânsito dos peões nos passeios só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes.

2 - [...].

3 - No caso de realização de obras que coloquem restrições ao trânsito nos passeios, é obrigatório assegurar a comunicação entre os locais servidos pelo passeio, de forma a garantir a segurança e circulação dos peões.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

Artigo 13.º

[...]

- 1 - A posição de marcha dos veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.
- 2 - [...].
- 3 - Sempre que, no mesmo sentido, existam duas ou mais vias de trânsito, este deve fazer-se pela via mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direção.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 14.º

Pluralidade de vias de trânsito dentro das localidades

- 1 - [Revogado].
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].
- 4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 17.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os velocípedes conduzidos





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

por crianças menores de 10 anos podem utilizar os passeios, desde que os conduzam à velocidade de passo e não ponham em perigo ou perturbem os peões.

- 3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

### Artigo 18.º

[...]

- 1 - O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste, tendo em especial consideração os utilizadores vulneráveis.
- 2 - [...].
- 3 - O condutor de um veículo motorizado deve manter uma distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e um velocípede que transite na mesma faixa de rodagem.
- 4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 25.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

[...]

1 - [...]:

- a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões e velocípedes;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Nas zonas residenciais ou de coexistência;
- e) À aproximação de utilizadores vulneráveis;
- f) [Anterior alínea d)];
- g) [Anterior alínea e)];
- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)];
- j) [Anterior alínea h)];
- k) [Anterior alínea i)];
- l) [Anterior alínea j)].

2 - [...].

Artigo 27.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 131/XII

[...]

1 - [...]:

	Dentro das localidades		Autoestradas	Vias reservadas a automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
	Zonas residenciais ou de coexistência	Outras Zonas			
Ciclomotores e quadriciclos .....	20	40	-	-	45
Motociclos:					
De cilindrada superior a 50cm <sup>3</sup> e sem carro lateral	20	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque .....	20	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup> .....	20	40	-	-	60
Triciclos .....	20	50	100	90	80
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:					
Sem reboque .....	20	50	120	100	90
Com reboque .....	20	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:					
Sem reboque .....	20	50	110	90	80
Com reboque .....	20	50	90	80	70
Automóveis pesados de passageiros:					
Sem reboque .....	20	50	100	90	80
Com reboque .....	20	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:					
Sem reboque ou com semirreboque .....	20	50	90	80	80
Com reboque .....	20	40	80	70	70
Tratores agrícolas ou florestais .....	20	30	-	-	40
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tratocarros .	20	20	-	-	-
Máquinas industriais:					20
Sem matrícula .....	20	30	-	-	30
Com matrícula .....	20	40	80	70	70

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

7 - [...].

**Artigo 32.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - Os condutores de velocípedes a que se refere o n.º 3, não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

6 - O condutor de um veículo de tração animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

7 - [Anterior n.º 5].

**Artigo 38.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

3 - Para a realização da manobra o condutor deve ocupar o lado da faixa de rodagem destinado à circulação em sentido contrário ou a via de trânsito à esquerda daquela em que circula o veículo ultrapassado, se existir mais que uma via de trânsito no mesmo sentido.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

**Artigo 41.º**

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões e velocípedes;

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

#### Artigo 42.º

[...]

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, no artigo 14.º-A e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circular em mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos no presente Código.

#### Artigo 55.º

[...]

- 1 - As crianças com menos de 12 anos de idade, transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso, desde que tenham altura inferior a 135 cm.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - As crianças com deficiência que apresentem condições graves de origem neuromotora, metabólica, degenerativa, congénita ou outra, podem ser transportadas sem observância do disposto na parte final do n.º 1, desde que os assentos, cadeiras ou outros sistemas de retenção tenham em conta as suas necessidades específicas e sejam prescritos por médico da especialidade.
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].

#### Artigo 61.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afetos ao transporte de mercadorias perigosas, sinalizadas com painel laranja, nos termos da respectiva legislação especial, devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

### **Artigo 62.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) Dois médios ou o médio do lado esquerdo, neste caso conjuntamente com dois mínimos e ainda à retaguarda o indicador de presença do lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória; ou

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

### **Artigo 64.º**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os condutores dos veículos que circulam nas condições referidas no n.º 1 devem assinalar adequadamente a sua marcha através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respetivamente, nos artigos 22.º e 23.º.

4 - [...].

5 - É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem nas condições nele previstas.

6 - [...].

**Artigo 77.º**

**Vias de trânsito reservadas**

1 - Pode ser reservada a utilização de uma ou mais vias de trânsito ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afetos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2 - [...].

3 - [...].

**Artigo 78.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nas pistas destinadas a velocípedes é proibido o trânsito daqueles que





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelem reboque, sendo no entanto permitido o trânsito com um reboque de um eixo destinado ao transporte de crianças, nos termos do n.º 2 do artigo 113.º.

4 - Os peões só podem utilizar as pistas especiais quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

5 - [...].

6 - [...].

### Artigo 81.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Considera-se sob influência de álcool o condutor em regime probatório e o condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, táxi, automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - Os limites de 0,5 g/l e 0,8 g/l referidos no número anterior são reduzidos a



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

0,2 g/l e 0,5 g/l respetivamente, para os condutores em regime probatório, condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, táxis, automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

#### Artigo 82.º

##### Utilização de dispositivos de segurança

- 1 - O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais dispositivos de segurança com que os veículos estejam equipados.
- 2 - [...]:
  - a) As condições excecionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos dispositivos referidos no número anterior;
  - b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos dispositivos.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Os condutores e passageiros de velocípedes até aos sete anos de idade e os condutores de trotinetas com motor e de dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou de outros meios de circulação análogos, devem proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado.
- 6 - Quem não utilizar ou utilizar incorretamente os dispositivos de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar dos referidos no n.º 5, caso em que a coima é de € 60 a € 300.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

Artigo 84.º

[...]

1 - É proibida ao condutor, durante a marcha do veículo, a utilização ou o manuseamento continuado de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos, sendo de igual forma proibido o manuseamento de sistemas de posicionamento global.

2 - [...]:

a) Um único auricular ou microfone com sistema de alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 85.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Documento de identificação fiscal, caso o respetivo número não conste de documento referido na alínea a) e o condutor resida em território nacional.

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

**Artigo 88.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção do veículo ou da carga deve utilizar o colete retrorrefletor.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A quem infringir simultaneamente o disposto nos n.ºs 1 e 4 são levantados dois autos de contraordenação, conforme previstos nos n.ºs 6 e 7.

**Artigo 90.º**

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- d) [...];
- e) [...];
- 2 - Os condutores de velocípedes podem seguir a par, devendo circular em fila quando se aproxima qualquer veículo pela retaguarda.
- 3 - Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes.
- 4 - [Anterior n.º 3].

#### Artigo 91.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Se tratar do transporte de crianças com idade inferior a 7 anos em dispositivos especialmente adaptados para o efeito, desde que utilizem capacete devidamente ajustado e apertado.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

#### Artigo 93.º

[...]

- 1 - [Revogado].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 59.º e 60.º e no n.º 1 do artigo 61.º, os condutores dos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores devem transitar com as luzes acesas, de cruzamento para a frente e de presença à retaguarda.
- 3 - [...].
- 4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de € 30 a € 150.

#### Artigo 101.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios e as bermas de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.
- 5 - [...].

#### Artigo 103.º

[...]

- 1 - Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes assinalada, em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões ou os velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

2 - Ao aproximar-se de uma passagem para peões ou velocípedes, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões ou velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 104.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A condução de velocípedes por crianças menores de 10 anos, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

6 - [...].

7 - [...].

8 - Excetua-se do disposto nos n.ºs 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos táxis, veículos pesados afetos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tratores agrícolas ou florestais.

9 - [...].

Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando circulem em pistas especiais próprias os velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de crianças.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 119.º

[...]

1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;
- d) O veículo for exportado definitivamente;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;
  - f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
  - g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:
- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
  - b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
  - c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou
  - d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.
- 3 - [Revogado].
- 4 - O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, nos casos referidos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1.
- 5 - [Anterior n.º 6].
- 6 - A emissão dos certificados de destruição é efetuada nos termos da disposição do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- 7 - [Anterior n.º 8].
- 8 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 9 - [Anterior n.º 10].
- 10 - [Anterior n.º 11].
- 11 - Quando tiver lugar o cancelamento da matrícula de um veículo que tenha instalado dispositivo eletrónico de matrícula, o proprietário, ou quem o represente para o efeito, deve proceder à entrega daquele dispositivo nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.
- 12 - O titular do registo de propriedade pode ainda requerer o cancelamento da matrícula, quando tenha transferido a propriedade do veículo a terceiro há mais de um ano, e este não tenha procedido à respetiva atualização do registo de propriedade, mediante apresentação de pedido de apreensão de veículo, apresentado há mais de seis meses.
- 13 - Quem infringir o prazo previsto no n.º 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

### **Artigo 119.º-A**

#### **Cancelamento temporário de matrícula**

- 1 - [...]:
- a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respetivo processo se encontre pendente;
  - b) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

- 2 - O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:
- a) [...];
  - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Assume ainda caráter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.
- 6 - Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 135.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) Locatário, no caso de aluguer operacional de veículos ou aluguer de longa duração, pelas infrações referidas na alínea a) quando não for possível identificar o condutor;
  - d) [Anterior alínea c)].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- 4 - Se o titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos previstos na alínea c) do número anterior, o locatário, provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - O titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos referidos pela alínea c) do n.º 3, o locatário, responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, quando haja utilização abusiva do veículo.

### **Artigo 138.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em sentença criminal transitada em julgado, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de violação de imposições, proibições ou interdições, nos termos do artigo 353.º do Código Penal.
- 3 - Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em decisão administrativa definitiva, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

Artigo 145.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l ou igual ou superior a 0,2 g/l e inferior a 0,5 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, táxi, automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas;
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

2 - [...].

Artigo 146.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) A infração prevista na alínea l) do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, táxi, automóveis pesado de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, bem como quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;
- l) [...];
- m) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...].

#### Artigo 153.º

[...]

1 - [...].

2 - Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito ou, se tal não for possível, verbalmente:

- a) Do resultado do exame;
- b) Das sanções legais decorrentes do resultado do exame;
- c) De que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e que o resultado desta prevalece sobre o do exame inicial; e
- d) De que deve suportar todas as despesas originadas pela contraprova, no caso de resultado positivo.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

Artigo 156.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior e não houver recusa por parte do examinando, o médico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita de amostra de sangue para posterior exame do estado de influenciado pelo álcool.
- 3 - Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito ou o examinando se recusar a ser submetido a colheita de sangue para análise, deve proceder-se a exame médico para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.
- 4 - [...].

Artigo 164.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência ou de socorro, justifiquem a remoção.
- 2 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Em passagem de peões ou de velocípedes sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de utilizadores vulneráveis;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - As taxas são devolvidas caso não haja lugar a condenação.

Artigo 169.º

[...]



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o processamento das contraordenações rodoviárias compete à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a competência para aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O pessoal da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária afeto a funções de fiscalização das disposições legais sobre o trânsito é equiparado a autoridade pública, para efeitos de:
  - a) Levantamento e notificação de autos de contraordenação instaurados com recurso a meios telemáticos de fiscalização automática;
  - b) Instrução e decisão de processos de contraordenação rodoviária.
- 7 - A competência para o processamento das contraordenações previstas no artigo 71.º e a competência para aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias podem ser atribuídas, respetivamente, à Câmara Municipal competente para aprovar a localização do parque ou zona de estacionamento e ao presidente da referida Câmara Municipal, por designação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta da Câmara Municipal, com parecer favorável da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, desde que reunidas as condições definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 170.º

[...]



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

1 - Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar:

- a) Os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos;
- b) O valor registado e o valor apurado após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento metrológico dos aparelhos ou instrumentos, quando exista, prevalecendo o valor apurado, quando a infração for aferida por aparelhos ou instrumentos devidamente aprovados nos termos legais e regulamentares.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

### Artigo 171.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Domicílio fiscal;
- c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respetivo serviço emissor e número de identificação fiscal;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 131/XII

- d) [...];
  - e) [Revogada];
  - f) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contraordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa coletiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do condutor, ou, no caso de existir aluguer operacional do veículo ou aluguer de longa duração, do locatário, com todos os elementos constantes do n.º 1, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2.
- 6 - A pessoa coletiva, sempre que seja notificada para tal, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação de quem conduzia o veículo no momento da prática da infração, indicando todos os elementos constantes do n.º 1, sob pena do processo correr contra a pessoa coletiva.
- 7 - No caso de existir aluguer operacional do veículo ou aluguer de longa duração, quando for identificado o locatário, é este notificado para proceder à identificação do condutor, nos termos do número anterior, sob pena de o processo correr contra ele.
- 8 - [Anterior n.º 7].

### Artigo 172.º

[...]



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- 1 - [...].
- 2 - A opção de pagamento pelo mínimo deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito.
- 3 - [Anterior n.º 4].
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma, ou se for apresentada defesa.
- 5 - [Revogado].

### Artigo 173.º

[...]

- 1 - Quando a notificação for efetuada no ato da verificação da contraordenação o infrator deve, de imediato ou no prazo máximo de 48 horas, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação imputada.
- 2 - O depósito referido no número anterior destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.
- 3 - Se não for prestado depósito de imediato, nos termos do n.º 1, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:
  - a) O título de condução, se a sanção respeitar ao condutor;
  
  
  - b) O título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, se a sanção respeitar ao titular do documento de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

identificação do veículo;

- c) Todos os documentos referidos nas alíneas anteriores, se a sanção respeitar ao condutor e este for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo.

4 - No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se entretanto for efetuado pagamento nos termos do artigo anterior ou depósito nos termos do n.º 1.

5 - No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa dentro do prazo estipulado para o efeito, o depósito efetuado converte-se automaticamente em pagamento, com os efeitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

6 - [Revogado].

### Artigo 175.º

#### Comunicação da infração e direito de audição e defesa do arguido

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa, bem como do prazo e local para apresentação do requerimento para atenuação especial ou suspensão da sanção acessória;
- e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, nos



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

termos e com os efeitos referidos no artigo 172.º, do prazo e modo de o efetuar, bem como das consequências do não pagamento;

- f) Da possibilidade de requerer o pagamento da coima em prestações, no local e prazo indicados para a apresentação da defesa;
- g) [Anterior alínea f)].

2 - O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação:

- a) Proceder ao pagamento voluntário da coima, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º;
- b) Apresentar defesa e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova;
- c) Requerer atenuação especial ou suspensão da sanção acessória e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova.
- d) Requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a € 200.

3 - A defesa e os requerimentos previstos no número anterior devem, sob pena de não ser apreciados, ser apresentados por escrito, em língua portuguesa e conter os seguintes elementos:

- a) Número do auto de contraordenação;
- b) Identificação do arguido, através do nome;
- c) Exposição dos factos, fundamentação e pedido;
- d) Assinatura do arguido ou, caso existam, do mandatário ou representante legal.

4 - O arguido, na defesa deve indicar expressamente os factos sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento das provas apresentadas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

5 - O requerimento previsto na alínea d) do n.º 2, bem como os requerimentos para consulta do processo ou para identificação do autor da contraordenação nos termos do n.º 3 do artigo 171.º, devem, sob pena de não ser apreciados, ser apresentados em impresso de modelo aprovado por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

#### Artigo 176.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A notificação por contacto pessoal pode ainda ser utilizada para qualquer outro ato do processo se o notificando for encontrado pela entidade competente.

4 - Se não for possível, no ato de autuação, proceder nos termos do n.º 2 ou se estiver em causa qualquer outro ato, a notificação pode ser efetuada através de carta registada com aviso de receção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - Nas infrações relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5:

a) O que consta na base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira como domicílio fiscal;

b) [Revogado];

c) O que conste dos autos de contraordenação, nos casos em que o arguido





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

não seja residente no território nacional;

d) Subsidiariamente, o que conste do auto de contraordenação, nos casos em que este tenha sido indicado pelo arguido aquando da notificação pessoal do auto.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - Na notificação por carta simples, prevista na alínea c) do n.º 1, deve ser junta ao processo cópia do ofício de envio da notificação com a indicação da data da expedição e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no quinto dia posterior à data indicada, cominação que deve constar do ato de notificação.

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

### Artigo 182.º

[...]

1 - [...].

2 - Não é admitida a prorrogação do prazo de pagamento, salvo quando haja deferimento do pedido de pagamento da coima em prestações, devendo este ser efetuado no prazo fixado para o efeito.

3 - Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no n.º 1, do seguinte modo:

a) [Anterior alínea a) do n.º 2];

b) Tratando-se da apreensão do veículo, pela sua entrega efetiva, bem



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

como do documento que o identifica e do título de registo de propriedade e livrete do veículo, no local indicado na decisão, ou só pela entrega dos referidos documentos quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário;

c) [Anterior alínea c) do n.º 2].

#### Artigo 184.º

[...]

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, exceto quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público.

#### Artigo 185.º

[...]

1 - [...].

2 - Caso a coima seja paga voluntariamente, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º, não há lugar a custas.

3 - A dispensa de custas nos termos do número anterior não abrange:

- a) Os casos em que é apresentada defesa, pedido de pagamento a prestações ou qualquer requerimento relativo ao modo de cumprimento da sanção acessória aplicável;
- b) As despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- c) As despesas decorrentes das inspeções impostas a veículos;
- d) As despesas resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

arguido.

- 4 - O reembolso pelas despesas referidas no n.º 1 é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.
- 5 - [Anterior n.º 3].
- 6 - O disposto no presente artigo não exclui a aplicação de custas previstas noutro diploma legal, complementar ou especial.

Artigo 187.º

[...]

- 1 - A impugnação judicial da decisão administrativa que aplique uma coima, uma sanção acessória ou determine a cassação do título de condução tem efeito suspensivo.
- 2 - [Revogado].

Artigo 188.º

[...]

- 1 - O procedimento por contraordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contraordenação, tenham decorrido dois anos.
- 2 - Sem prejuízo da aplicação do regime de suspensão e de interrupção previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, a prescrição do procedimento por contraordenação rodoviária interrompe-se também com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

Artigo 189.º

[...]



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.»

#### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Código da Estrada

São aditados ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, os artigos 14.º-A, 78.º-A, 185.º-A e 187.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 14.º-A

#### Rotundas

1 - Nas rotundas, situadas dentro ou fora de localidade, o condutor deve adotar o seguinte comportamento:

- a) Entrar na rotunda após ceder a passagem aos veículos que nela circulam, qualquer que seja a via por onde o façam;
- b) Se pretender sair da rotunda na primeira via de saída, deve ocupar a via da direita;
- c) Se pretender sair da rotunda por qualquer das outras vias de saída, só deve ocupar a via de trânsito mais à direita após passar a via de saída imediatamente anterior àquela por onde pretende sair, aproximando-se progressivamente desta e mudando de via depois de tomadas as devidas precauções;
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino.

2 - A intenção de efetuar manobras em rotundas deve ser sinalizada com a necessária antecedência e mantida enquanto se efetua a manobra, cessando



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

logo que ela esteja concluída.

- 3 - Os condutores de veículos de tração animal ou de animais, de velocípedes e de automóveis pesados, podem ocupar a via de trânsito mais à direita, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que circulem nos termos da alínea c) do n.º 1.
- 4 - Quem infringir o disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 3, é sancionado com coima de € 60 a € 300.

#### Artigo 78.º-A

##### Zonas residenciais ou de coexistência

- 1 - Numa zona residencial ou de coexistência devem ser observadas as seguintes regras:
  - a) Os utilizadores vulneráveis podem utilizar toda a largura da via pública;
  - b) É permitida a realização de jogos na via pública;
  - c) Os condutores não devem comprometer a segurança ou a comodidade dos demais utentes da via pública, devendo parar se necessário;
  - d) Os utilizadores vulneráveis devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem desnecessariamente o trânsito de veículos;
  - e) É proibido o estacionamento, salvo nos locais onde tal for autorizado por sinalização;
  - f) O condutor que saia de uma zona residencial ou de coexistência deve ceder passagem aos restantes veículos.
- 2 - Quem infringir o disposto nas alíneas c), d) e e) do número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

3 - Quem infringir o disposto na alínea f) do número anterior é sancionado com coima de € 90 a € 450.

#### Artigo 185.º-A

##### Certidão de dívida

- 1 - Quando se verificar que a coima ou as custas não foram pagas, decorrido o prazo legal de pagamento, contado a partir da data em que a decisão se tornou definitiva, é extraída certidão de dívida com base nos elementos constantes do processo de contraordenação.
- 2 - A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária ou por quem tiver competência delegada para o efeito, e contém os seguintes elementos:
  - a) Identificação do agente da infração, incluindo o nome completo ou denominação social, a residência e o número do documento legal de identificação ou, quando se trate de pessoa coletiva, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal;
  - b) Descrição da infração, incluindo dia, hora e local em que foi cometida;
  - c) Número do processo de contraordenação;
  - d) Proveniência da dívida e seu montante, especificando o montante da coima e o das custas;
  - e) A data da decisão condenatória da coima ou custas, a data da sua modificação ao devedor e a data em que a decisão condenatória se tornou definitiva;
  - f) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- 3 - A assinatura da certidão de dívida pode ser efetuada por assinatura autógrafa autenticada com selo branco ou por assinatura digital qualificada com certificado digital
- 4 - A certidão de dívida serve de base à instrução do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

#### Artigo 187.º-A

##### Revisão

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria de contraordenação rodoviária é aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, sempre que não contrarie o disposto no presente diploma.
- 2 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado a favor do arguido não é admissível quando a condenação respeitar à prática de contraordenação rodoviária leve e tenham decorrido dois anos após a definitividade ou trânsito em julgado da decisão a rever.
- 3 - A revisão contra o arguido só é admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.»

#### Artigo 4.º

##### Alterações sistemáticas

- 1 - O capítulo III do título VII do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passa a ser composto pelos artigos 181.º a 185.º-A.
- 2 - O capítulo IV do título VII do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passa a ser composto pelos artigos 186.º a 187.º-A.

#### Artigo 5.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

#### Produto de coimas aplicadas por municípios

Quando o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas sejam efetuados pelos municípios nos termos do n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o produto das coimas atribuídas à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária nos termos do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, reverte a favor do respetivo município.

#### Artigo 6.º

##### Disposição transitória

As obrigações decorrentes da aplicação da alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, são imediatamente exigíveis, com exceção dos casos de quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade já colocados, que devem encontrar-se conformes àquele a partir de 1 de janeiro de 2015.

#### Artigo 7.º

##### Avaliação legislativa

Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei o Governo promove a avaliação da aplicação do Código da Estrada e respetiva legislação complementar.

#### Artigo 8.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - As entidades fiscalizadoras do trânsito devem proceder à recolha de todos os elementos necessários ao preenchimento dos documentos estatísticos relativos aos acidentes de viação, bem como proceder ao respetivo envio, preferencialmente através de meios eletrónicos, para a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.»

#### **Artigo 9.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º, os n.ºs 4 e 7 do artigo 28.º, o n.º 1 do artigo 93.º, o n.º 3 do artigo 119.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 171.º, o n.º 5 do artigo 172.º, o n.º 6 do artigo 173.º, a alínea b) do n.º 6 do artigo 176.º, e o n.º 2 do artigo 187.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de fevereiro de 2013

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares